



ELEMENTOS DA ELOQUÊNCIA E TIPOLOGIA ARGUMENTATIVA: EXAME DE DISCURSOS JURÍDICOS SOB O FAROL DA NOVA RETÓRICA

Matheus Castro Faria¹

RESUMO

Embora seja inconteste a importância das estratégias argumentativas e da eloquência para o profissional do direito, não se verifica na prática o estudo apurado dessa área da Ciência Jurídica. Diante desse panorama lacunoso na formação de futuros juristas, objetiva-se sistematizar uma base teórica sobre o tema, além de demonstrar sua importância e exemplificá-lo, ao cabo do ensaio, a partir do estudo de duas sustentações orais. Metodologicamente, optou-se pela pesquisa bibliográfica, com ênfase nas classificações propostas por Maria Amélia Neves e Néli Luiza Fetzner. No desfecho, confirma-se a relevância da temática e delimitam-se conceitos basilares para o estudo da Retórica.

Palavras-chave: Direito. Linguagem. Nova Retórica. Eloquência. Argumentação.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) desde o primeiro semestre de 2019. Coordenador do Núcleo de Direito Fundamental de Reunião no grupo de pesquisa Constituição Federal Brasileira e sua Concretização pela Justiça Constitucional (PPGD-UFRN), gerenciado pelo projeto de extensão Observatório da Justiça Constitucional. Monitor voluntário da disciplina de Direito Constitucional I (2020.2) e de Direitos Humanos Fundamentais (2020.6 e atual), ambas sob supervisão do Prof. Dr. Leonardo Martins (UFRN).

Toda a prática do direito cinge-se fundamentalmente da capacidade de argumentação e articulação de seus operadores. Embora este seja fato comezinho, não se verifica amiúde no âmbito acadêmico a devida ênfase à respectiva seara da Ciência Jurídica, qual seja, a Retórica. Disso resulta a formação de juristas incapazes de transmitir o conhecimento absorvido ainda na graduação, de onde vem também a importância do presente ensaio.

Ante essa realidade, intenta-se construir, ainda que em apertada síntese, uma base teórica sólida sobre as principais componentes que alicerçam o discurso jurídico-argumentativo. Nesse viés intelectual, trazem-se à tona os elementos essenciais da eloquência (oratória) à luz da Nova Retórica, ademais de uma tentativa sintética de sistematização dos tipos argumentativos. Em sequência, no afã de demonstrar a importância do estudo da Retórica, além de exemplificar os conceitos soerguidos, examinam-se dois discursos proferidos em julgamentos distintos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, partiu-se de uma abordagem metodológica qualitativa, com a pesquisa de artigos, revistas científicas e doutrinas especializadas. Em especial, no tangente aos elementos da eloquência, utiliza-se a classificação proposta por Maria Amélia Neves, complementada por outros autores. No que atine ao estudo das estratégias argumentativas, usa-se a sistematização alvitada por Néli Luiza Fetzner, outrossim complementada por bibliografia pertinente.

2 A NOVA RETÓRICA E OS ELEMENTOS DA ELOQUÊNCIA

A chamada eloquência, intrínseca à oratória, insere-se no movimento inaugurado por Chaïm Perelman (1912-1984) na segunda metade do século XX: o período da Nova Retórica (NEVES, 2008, p. 247-248). Tal movimento deságua na construção de uma teoria da argumentação jurídica, tendo como um de seus expoentes, ainda, Theodor Viehweg (ATIENZA, 2016, p. 54).

Para Oliveira e Souza (2013, p. 38), a retórica de Perelman não concerne somente à persuasão do discurso: cuida-se também de verificar os meios de fazê-lo. Em outras palavras, cabe ao orador a estruturação e a elaboração dos argumentos, tendo como parâmetro um certo auditório. Torna-se, portanto, imprescindível trazer à baila o conceito de auditório universal sob o farol da Nova Retórica.

Sendo assim, na visão propugnada por esta vertente filosófica, o orador que intenta trazer persuasão a um discurso destinado a um auditório deve se comportar como se estivesse

diante de um auditório universal. Isto é, um coletivo idealizado de interlocutores que não se submete às vicissitudes sociais, psicológicas, temporais ou espaciais, caracterizado pela hipercriticidade, e no qual o próprio orador faz parte.

[...] tem a característica de nunca ser real, atualmente existente, de não estar, portanto, submetido às condições sociais ou psicológicas do meio próximo, de ser, antes, ideal, um produto da imaginação do autor e, para obter a adesão de semelhante auditório, só se pode valer-se de premissas aceitas por todos ou, pelo menos, por essa assembleia hipercrítica, independente das contingências de tempo e de lugar, à qual se supõe dirigir-se o orador. O próprio autor deve, aliás, ser incluído nesse auditório que só será convencido por uma argumentação que se pretende objetiva, que se baseia em “fatos”, no que é considerado verdadeiro, em valores universalmente aceitos. Argumentação que conferirá à sua exposição um cunho científico ou filosófico que as argumentações dirigidas a auditórios mais particulares não possuem. (PERELMAN, 1997, p. 73)

À primeira vista, pode-se conceber que o intuito dessa filosofia é desconsiderar as características dos interlocutores e pôr em ênfase a objetividade do discurso. Entretanto, é precisamente o oposto disso: considera-se que o conhecimento prévio do auditório e de suas premissas é basilar para a adesão do discurso. Trilhando essa linha de raciocínio, Perelman (1998, p. 157) afirma que “O orador deve conhecer seu auditório, ou ao menos os posicionamentos deste em relação ao assunto abordado”.

Desse modo, o que se defende é que, na ausência do conhecimento do auditório a que se dirige, o orador “é obrigado a partir de hipóteses ou de presunções sobre o que é aceito” (PERELMAN, 1998, p. 158). Noutros termos, deve-se voltar ao ideal de um auditório universal, fundamentando-se em teses geralmente admitidas, provenientes do senso comum.

A partir disso, Perelman (1996, p. 31) distingue as definições de persuasão e convencimento. Na primeira, a argumentação é dirigida a um auditório particular, “obtida por meios irracionais, dirigida à vontade, mais individual e interna, ligada à opinião, sugestão, aparência” (OLIVEIRA; SOUZA, 2013, p. 41). Em sentido adverso, a segunda relaciona-se ao convencimento racional, é dizer, aquele embasado na ciência e na realidade, cuja adesão remete ao ideal de um auditório universal.

A outro giro, se a retórica tem o condão de suscitar a adesão do auditório, a eloquência suscita a admiração. Ou seja, trata-se de uma componente estética que potencializa os efeitos da retórica (NEVES, 2008, p. 256-257). Nessa toada, na preleção de Maria Amélia Neves (2008, p. 261), os elementos da eloquência ramificam-se na clareza, precisão, pureza, correção

e elegância, os quais são pilares para um estudo holístico da argumentação jurídica, a seguir sintetizados.

De imediato, soergue-se a noção de clareza. Trata-se da inteligibilidade do discurso, vale dizer, a facilidade de ser entendido. Esse atributo obriga a manifestação transparente do pensamento, de modo que se evite toda sorte de obscuridade possível: neologismos, termos técnicos desconhecidos, parênteses extensos, ostentação supérflua de vocábulos e, sobretudo, ambiguidades (PINHEIRO, 1942).

Em outro domínio, a precisão, resumidamente, concerne à limitação daquilo que é pertinente à temática do discurso (NEVES, 2008, p. 261). Exige-se, por consequência, que as palavras guardem justa correlação com as ideias, sem superfluidades e redundâncias, como a repetição desnecessária de sinônimos, os períodos demasiadamente extensos e até mesmo o exagerado laconismo (PINHEIRO, 1942).

No que atine à pureza, cuida-se da conformidade do discurso com a língua escolhida para proferi-lo. Assim, é a observância dos cânones gramaticais (NEVES, 2008, p. 261). Ou seja, o uso adequado de palavras da própria língua, autorizadas pelo bom uso, e a construção harmoniosa de frases e orações com boa sintaxe (PINHEIRO, 1942).

Ato contínuo, vem à pauta a qualidade da correção. É, em suma, o respeito aos princípios éticos da argumentação jurídica: dentre outros, a não contradição, a consistência semântica, a veracidade e a simetria na participação dos sujeitos do discurso (MARTINS; OLIVEIRA, 2006, p. 244). Argumentar, nesse caso, é limitar-se em nome de uma ética, inclusive recusando-se a manipular psicologicamente o auditório com a finalidade de convencê-lo.

Para Barroso e Barcellos (2003, p. 44), há três parâmetros no exame da correção de um discurso jurídico. Em primeiro, a fundamentação normativa, ainda que implícita, do que é sustentado; em segundo, a universalização dos critérios adotados pela decisão, com fulcro no princípio da isonomia (art. 5.º, *caput*, da CF); por último, o balizamento do discurso por duas espécies de princípios, os instrumentais e os materiais. Estes relacionam-se à adoção de uma solução prática dentre aquelas possíveis, ao passo que aqueles se correlatam ao estado ideal pretendido.

Por derradeiro, assinala-se o elemento da elegância, consistente na observância dos processos estéticos do discurso, quais sejam, os estilos e as figuras de retórica (NEVES, 2008, p. 261). No caso dos estilos, exemplificam-se nos gêneros descritivos, narrativos ou doutrinários. Quanto às figuras, no escólio de Fetzner (2013), podem ser trazidas as figuras de palavras (ritmo, som), as figuras de sentido (metonímia, metáfora, hipérbole, dentre outras), as

figuras de construção (inversão, quiasmo, reticências e afins) e as figuras de pensamento (ironia, preterição, prolepse).

3 TIPOLOGIA DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

Descritos os elementos que compõem a eloquência à luz da Nova Retórica, impende igualmente pormenorizar a tipologia dos argumentos jurídicos. Isso porque, como bem já se mostrou, o discurso jurídico-argumentativo exige a persuasão, a tal ponto que o auditório a que se dirige acolha a tese levantada sem restrições de valores ou questionamentos técnico-profissionais (FETZNER, 2013, p. 86). Nos dizeres de Henriques e Trubilhano (2019, p. 115), a tipologia argumentativa tem a serventia de conferir efetividade ao discurso persuasório, razão pela qual é frequentemente utilizada na linguagem jurídica.

Desta feita, parte-se da sistematização proposta por Fetzner (2013), complementada por outros autores, para extrair as principais espécies de argumentos, logo após examinadas.

3.1 ARGUMENTO *AD HOMINEM* (AO HOMEM) E *AD FEM* (À QUESTÃO)

Uma primeira classificação se refere ao objeto do argumento jurídico em pauta (SCHOPENHAUER, 2014, p. 23-24). De maneira simples, quando o argumento trazido foca no problema debatido, preocupando-se com a objetividade dos dados considerados, recebe a nomenclatura de argumento *ad fem* (à questão). Em sentido contrário, caso tenha por objeto o oponente de sua tese, tangenciando a temática em análise, receberá a classificação de argumento *ad hominem* (ao homem).

Por seu turno, a falácia² *ad hominem* subdivide-se em quatro espécies, todas derivadas da mesma estrutura lógica: (1) o autor X afirma a proposição P; (2) há alguma característica negativa em X; (3) logo, a proposição P é falsa³.

Em primeiro, elenca-se o argumento *ad hominem* abusivo. Este consiste em um ataque direto ao caráter e aos valores morais do debatedor adversário (FETZNER, 2013, p. 129). A título ilustrativo, Fetzner (2013, p. 129) traz o seguinte exemplo:

² Tecnicamente, este termo é empregado em referência a qualquer raciocínio ou enunciado logicamente válido, porém não verdadeiro. É o caso do exemplo trazido para o argumento *ad hominem*: a proposição P não necessariamente será falsa em razão da premissa 2, motivo pelo qual o argumento não é verdadeiro.

³ WIKIPÉDIA. **Argumentum ad hominem**. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Argumentum_ad_hominem>. Acesso em: 14 maio 2021.

O Ministro Joaquim Barbosa, em sessão no Supremo, atacou o Ministro Gilmar Mendes quando disse que ele não tem condições de lhe dar lições de moral, já que conquistou sua condição de prestígio usando capangas em sua cidade de origem e fazendo uso político da mídia, o que estava destruindo a credibilidade do STF. Fecha seu raciocínio recorrendo ao senso comum: “Saia à rua, Ministro Gilmar, e constate o que as pessoas dizem a vosso respeito...”

De outra banda, ergue-se também a subclassificação circunstancial do argumento *ad hominem*. Ocorre quando se desqualifica o oponente não por seu caráter ou valores, mas pelas circunstâncias em que está ou esteve submetido. Novamente, colaciona-se exemplo trazido por Fetzner (2013, p. 129):

Em um processo criminal, no qual se imputava o crime de homicídio a um policial militar, o defensor público questionava à única testemunha do crime, uma senhora de 72 anos, o seguinte: como a senhora – que tem 6,5 graus de miopia – pode garantir que foi o réu quem matou, se acabou de afirmar que levantou de madrugada, com o barulho do tiro, e olhou pela janela? A senhora dorme de óculos, ou sua miopia não a impede de reconhecer um rosto à noite a quase oitenta metros de distância?

Em terceiro, tem-se o argumento *ad hominem tu quoque* (*você também*), consistente no apelo à hipocrisia⁴. Nele acusa-se o adversário de praticar algo que já foi criticado por ele mesmo anteriormente. A exemplo: (1) pessoa A afirma que comer doces provoca cáries; (2) pessoa B rebate afirmando que A sempre comeu doces; (3) logo, A está errado.

Por último, ainda no ramo de argumentação *ad hominem*, lista-se a falácia de associação. Trata-se da exposição de uma relação entre o oponente e um terceiro que possui características negativas. Bom exemplo é a associação à figura de Hitler, desqualificando o debatedor adversário.

3.2 ARGUMENTO DE AUTORIDADE

Por argumento de autoridade, entende-se aquele que se ampara em terceiro ou em ato de terceiro para justificar a tese levantada (FETZNER, 2013, p. 106). Conforme observa Fetzner

⁴ WIKIPÉDIA. **Tu quoque**. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tu_quoque>. Acesso em: 14 maio 2021.

(2013, p. 106-107), essa espécie foi por muito tempo criticada sob a alegação de que toda autoridade detém certa carga de subjetividade, além de que nenhuma delas é infalível. Hoje, esta é uma preocupação de menor importância, visto que se admite que toda argumentação perpassa por um grau de parcialidade, sendo até incentivado no âmbito das peças jurídicas. Sem embargo, continua a ser importante a qualificação técnico-profissional daquele a que se remete. Para ilustrar:

Certamente, o sistema judiciário deve ser remunerado, sob pena de incentivar-se a litigância irresponsável, em detrimento do interesse público existente na prestação jurisdicional. Não obstante, referida atividade não pode ser fonte de enriquecimento sem causa para o Estado. O valor da causa corresponde, segundo DINAMARCO, à “expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo” (DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil. v. III. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 370). Como nota o insigne processualista, por não se dispor a prestar gratuitamente o serviço jurisdicional, o Estado distribui entre os usuários as despesas que suporta em tal mister, fazendo-o na proporção do interesse econômico que cada um pretende satisfazer por meio do processo [...]. (FETZNER, 2013, p. 112).

No trecho, percebe-se o apelo à afirmação de uma figura de autoridade do direito, inclusive utilizando-se de adjetivação tempestiva para fortalecer o argumento (“insigne processualista”). Com efeito, trata-se de argumento de autoridade.

3.3 ARGUMENTO DE ANALOGIA

A analogia é a correspondência entre situações ou coisas diversas a partir de elementos comuns (FETZNER, 2013, p. 116). Dessa maneira, o argumento de analogia vale-se do conhecimento prévio do auditório para que um dado conteúdo conhecido seja aplicado a outra realidade em uma tese que se sustenta (FETZNER, 2013, p. 117).

Exemplo esclarecedor, inclusive trazido por Fetzner (2013, p. 120), trata do tema dos direitos civis dos homoafetivos. Discute-se a possibilidade de os homoafetivos, quando em união, serem reconhecidos como companheiros, nos termos da Lei de União Estável, para fins de benefício em plano de saúde. Na argumentação trazida pelo STJ, destaca-se um argumento de analogia consistente em três pontos: (1) a Constituição Federal pretende proteger a família; (2) todos são iguais perante a lei; (3) logo, a proteção da família deve se estender aos casais

homossexuais (FETZNER, 2013, p. 120-121). Traz-se, como se vê, uma primeira situação semelhante; após, um nexu entre a situação similar e a que está em discussão; e conclui-se pela conexão entre ambas as hipóteses, de modo que se apliquem as mesmas regras da primeira realidade.

3.4 ARGUMENTO A *FORTIORI* (COM MAIS RAZÃO)

Para Trubilhano e Henriques (2019, p. 118), o argumento *a fortiori* (com mais razão) alicerça-se em uma “escala de valores, na hierarquia de qualidade e quantidade”. Esta espécie possui a estrutura lógica resumida a seguir: (1) X é uma solução adequada para o caso A; (2) B é uma forma mais grave, mais ampla, evidente, mais intensa ou maior do que A; (3) por conseguinte, a solução X, com maior razão, deve ser também adequada a B (FETZNER, 2013, p. 130). Seu objetivo, em regra, é viabilizar uma interpretação extensiva da lei a fim de que se aplique à situação não abarcada, ao menos a princípio, por ela. Evidentemente, este tipo sofre algumas restrições na seara penal, mas encontra grande aplicação no âmbito dos direitos fundamentais, onde a interpretação é predominantemente ampliativa.

A título de esclarecimento, Fetzner (2013, p. 131) traz o exemplo: “[...] se a lei exige, dos Promotores de Justiça, que, nas denúncias, discriminem as ações de cada um dos acusados, com mais razão se deve exigir que o Magistrado as individualize na sentença”. Subsumindo-se o narrado à estrutura lógica aduzida, tem-se que: (1) a discriminação das ações de cada um dos acusados é uma exigência adequada às denúncias promovidas por Promotores de Justiça; (2) as sentenças proferidas por magistrados são extensões de denúncias; (3) assim, com maior razão, deve-se exigir a discriminação individualizada das ações dos acusados nas sentenças.

3.5 ARGUMENTO POR ABSURDO

Ao proceder-se com a elaboração de um argumento por absurdo, é necessário demonstrar a absoluta impropriedade da tese contrária à defendida. Para tanto, toma-se a tese adversária como verdadeira e demonstra-se, ao cabo da argumentação, sua invalidade (FETZNER, 2013, p. 132).

Como exemplo, traz-se à tona o fenômeno da derrotabilidade da norma na hermenêutica. Nessa situação, pode-se aventar duas possibilidades: a aplicação teleológica da norma, conduzindo a um objetivo predeterminado por ela mesma; ou a aplicação literal desta, que contraria o seu próprio fim. Uma vez que, hermeneuticamente, uma dada norma não deve

contrariar seu próprio fim, a segunda aplicação é absurda e, portanto, apenas a primeira deve vigorar.

3.6 ARGUMENTO DE CAUSA E EFEITO

Na tese fundamentada em argumento de causa e efeito, busca-se traçar um nexo de causalidade entre duas situações distintas. Causa aqui, adotando-se a visão do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (2002 citado por FETZNER, 2013, p. 122-123), é entendida como “a circunstância sem a qual o fenômeno não existe”. Nada obstante, Fetzner (2013, p. 126) destaca que não é suficiente estabelecer o nexo causal entre dois eventos; deve-se justificar, no caso concreto, a conduta a ser adotada por um dado agente para evitar os resultados imputados a ele.

Para ilustrar a definição aduzida, imagine-se a situação de um médico A que negligentemente autorize a alta hospitalar de um paciente B, o qual vem a falecer dias depois. Não fosse a conduta negligente do médico, B não teria falecido. Sendo assim, A deve sofrer a pena cominada em lei.

Diferente seria, contudo, se, na mesma situação, A não tivesse agido por negligência; pelo contrário, se tivesse se certificado de todos os exames antes de declarar a alta de B. Seguindo esse raciocínio, suponha-se que, em razão de debilidade indetectável, B falece após alguns dias, evento que poderia ser facilmente evitado se estivesse ainda sob os cuidados médicos. Na situação em apreço, caso A tivesse adotado a conduta de não declarar a alta de B, este último ainda estaria vivo. Ocorre que não é justificável que A adotasse tal procedimento, tendo em vista todos os prognósticos realizados em momento anterior. Por conseguinte, um argumento de causa e efeito, na hipótese relatada, não prevaleceria.

3.7 ARGUMENTO DE FUGA

Como a nomenclatura propõe, trata-se de argumento utilizado para se evadir do tópico central examinado (FETZNER, 2013, p. 133). Em termos práticos, à guisa de exemplo, ocorre quando o advogado, percebendo não haver outro meio de prova para confirmar a inocência de seu cliente, passa a enaltecer o caráter do acusado, destacando sua boa conduta até antes do crime imputado.

Por sua natureza, não é despiciendo frisar que se cuida de “estratégia última” (FETZNER, 2013, p. 134) em sustentações orais, utilizado apenas em situações em que não há argumentos oponíveis à tese adversária levantada. Seu uso em peças processuais, todavia, deve

ser maximamente evitado, posto que essa espécie de argumento não resiste a uma contra-argumentação elaborada com base em estudo detalhado, embora possa ser frutífera oralmente.

3.8 ARGUMENTO DE OPOSIÇÃO

No caso do argumento de oposição (FETZNER, 2013, p. 113-114), uma característica notória é o uso de operadores argumentativos de adversidade (mas, entretanto, porém, todavia e congêneres). Trata-se de estratégia argumentativa que prevê um contra-argumento à tese defendida, considera-o e, então, nega-o. Segue, assim, a estrutura: (1) X agiu de tal maneira, ao que se espera a consequência A; (2) mas (operador adversativo) há informação que inviabiliza a consequência A; (3) portanto, X não deve arcar com a consequência A.

Para esclarecer, suponha-se o caso de um motorista que atropela várias pessoas em um acidente de trânsito e evada-se do local em seguida sem a prestação de socorro a qualquer uma das vítimas. Levanta-se a tese, por consequência, de que há clara omissão de socorro e que o motorista deve sofrer a pena cominada em lei (estrutura 1). Porém, valendo-se de argumento de oposição, seu advogado traz uma nova informação de que as pessoas ao redor do acidente intentavam linchar seu cliente (estrutura 2). O fato, portanto, invalida a pena inicialmente atribuída ao agente e justifica sua conduta (estrutura 3).

Outra possibilidade é utilizar o argumento de oposição a partir de operadores argumentativos de concessão (conquanto, embora, não obstante, etc.). Nesse caso, a estrutura geralmente encontrada é: (1) embora (operador de concessão) X tenha agido de tal maneira, ao que se espera a consequência A (tese possível que se tenta negar); (2) a consequência A não lhe deve ser imputada (tese defendida); (3) porque existe informação que invalida sua imputação.

No exemplo já trazido, o argumento seria estruturado na proposição: (1) embora qualquer motorista que atropela outras pessoas em um acidente de trânsito e não preste socorro às vítimas cometa ilícito, (2) o motorista no caso concreto não agiu ilegalmente, (3) porque a lei não exige que alguém ponha sua própria vida em risco para socorrer outras pessoas.

3.9 ARGUMENTO PRÓ-TESE

Diferentemente das nomenclaturas anteriores, a epigrafada não esclarece de pronto a definição desta espécie de argumentação, posto que todos os argumentos analisados até aqui advogam em prol de uma tese, a partir de um certo procedimento. Sendo assim, para Fetzner (2013, p. 103), o argumento pró-tese “é aquele que utiliza a razoabilidade e a coerência do

encadeamento sistematizado de fatos-razões como fundamento de validade [...]”. Em outras palavras, levanta-se uma tese que, então, é defendida por um conjunto de afirmações.

Para esse tipo, a estrutura geralmente visualizada é: (1) defende-se uma dada tese; (2) porque há informação A que contribui para esta tese; (3) além disso, a informação B também contribui de igual maneira; (4) ademais da informação C, e assim por diante. Como exemplo, tome-se o tema da redução da maioridade penal no Brasil (FETZNER, 2013, p. 106). Levanta-se a tese de que tal redução ajudaria a amenizar a violência generalizada no Brasil (estrutura 1), porque os ladrões e assassinos que praticam atos de violência podem ser menores de idade (estrutura 2); além disso, muitos menores são aliciados por bandidos para prática de crime (estrutura 3), ademais do fato de que alguns jovens assumem a autoria de delitos para encobrir os verdadeiros criminosos (estrutura 4).

3.10 ARGUMENTO DE SENSO COMUM

A princípio, a análise do argumento de senso comum como estratégia argumentativa torna-se um verdadeiro contrassenso em virtude das outras espécies analisadas, cuja essência baseia-se na cientificidade, inobstante a falácia *ad hominem*. Contudo, este argumento, quando utilizado com os demais já examinados, tem a característica de fortalecer a tese defendida e conseguir a adesão do auditório.

Em consonância com Fetzner (2013, p. 127), há uma íntima relação entre o senso comum, definido como um conjunto de teses aceito pelo dito “homem médio”, e os veículos midiáticos. Por essa razão, sua importância hoje não é despicienda; na verdade, o operador do direito, ao conjugar o senso crítico-científico e o senso comum, obtém grande aceitação de sua tese. Fazer uso exclusivo deste último, contudo, deve ser evitado.

No que toca a este tipo, Fetzner (2013, p. 127-128) apresenta exemplo esclarecedor: a validade da norma jurídica. É de sabença comezinha que a validade de uma dada norma depende de vigência e de eficácia. Desse modo, o profissional do direito que tem como tese a confirmação da validade de uma certa norma pode valer-se, acertadamente, de argumento de autoridade (com base em legislação) para destacar a vigência desta, ao mesmo passo que se utiliza de argumento de senso comum para embasar sua eficácia.

4 EXAME JURÍDICO-ARGUMENTATIVO DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. MARCELO PIRES TORREÃO

Ante os elementos teóricos apresentados, possibilitou-se a confecção de estudos de casos nos quais se avalia a técnica jurídico-argumentativa empregada nas manifestações orais do Dr. Marcelo Pires Torreão⁵ e do Prof. Lênio Streck⁶, ambas em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF). Objetiva-se, com isso, demonstrar a importância do estudo da argumentação jurídica para o profissional do direito, além de exemplificar os conceitos trazidos. A seguir, avalia-se o discurso do primeiro destes com base nos elementos da eloquência e na tipologia argumentativa aduzidos.

Cuida-se, em primeira análise, de manifestação oral proferida pelo advogado Dr. Marcelo Pires Torreão, em lugar do *amicus curiae* (amigo da corte) Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP), na sessão do dia 17 de novembro de 2016 do STF, a qual julgou o RE-553.710, sob a presidência da Min. Cármen Lúcia e relatoria do Min. Dias Toffoli. Na oportunidade, discutiu-se o pagamento de indenizações pela União aos anistiados políticos, nos termos do que prevê a Lei n.º 10.559/2002 (Lei da Anistia) no enunciado normativo do art. 12, § 4.º, que regulamentou o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e segundo a Portaria n.º 84 do Ministério da Justiça, a qual anistiou o recorrente. Por unanimidade de votos, seguindo a tese propugnada pelo orador, o Plenário do STF determinou que o pagamento de valores retroativos a anistiados políticos deve ser imediato, sendo reconhecida a repercussão geral do recurso⁷.

Nessa ambiência, acentuam-se os aspectos da eloquência da Nova Retórica na sustentação do referido orador. Isso porque, a todo instante, o advogado utiliza-se de linguagem formal própria do meio jurídico, sem, todavia, deixar de lado a simplicidade, o que faz com que mesmo o interlocutor leigo e boa parte de telespectadores da transmissão da audiência possa compreender o que foi dito. Além disso, sua fala é sempre linear, sem interrupções que prejudiquem o conteúdo do discurso, e acompanhada de gestos não verbais que auxiliam a compreensão da exposição. Pode-se constatar, desse modo, respectivamente, a clareza e pureza da sustentação, as quais ficam ainda mais evidentes, ao final, com os elogios dos Ministros.

No quesito da clareza, cumpre assinalar, ainda, a fundamentação do orador na legislação corrente e a explicação detalhada da norma a que se dirige. Em caráter introdutório,

⁵ CLIP TV. **Sustentação Oral elogiada no STF – Dr. Marcelo Pires Torreão**. 2017. 15m41s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=634uOv8J7Es>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁶ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 07m46s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁷ NOTÍCIAS STF. **Pagamento de valores retroativos a anistiados políticos deve ser imediato**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329744>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

e já se valendo de um argumento de autoridade, Torreão expõe em pormenores a Lei n.º 10.559/2002, notadamente seu art. 6.º, § 6.º. Com isso, mesmo um interlocutor distante da temática pode compreender a tese soerguida.

De outro lado, o orador, apesar de traçar correspondências com o *apartheid*, o nazismo e o direito comparado, limita-se sempre ao que é proveitoso ao ponto de vista defendido em seu discurso. Ainda, utiliza-se do estilo descritivo ao narrar e enfatizar a dor de diversas famílias que sofreram com os abusos do Regime Militar e que, em vista disso, carecem do auxílio das indenizações. Por consequência, pode-se falar em precisão e elegância, respectivamente, da exposição em apreço.

No quesito clareza, cumpre-se as três condições propugnadas por Barroso e Barcellos (2003, p. 44). Quanto à primeira, o orador embasa-se frequentemente na Lei n.º 10.559/2002 e na Constituição Federal, de modo que é indubitável a fundamentação normativa. Em relação à segunda, não se observa violação ao princípio da isonomia; ao contrário, uma tentativa de concretizá-lo. Por último, por meio do conceito de justiça de transição, a seguir melhor explanado, fica patente seu balizamento por princípios instrumentais (da harmonização, por exemplo) e materiais (justiça de transição).

Outro ponto que se destaca concerne à tipologia dos argumentos utilizados pelo orador. Em um primeiro momento, o advogado constrói uma correlação entre violações à liberdade de expressão e discriminações de uma maneira geral, ao proferir que: “admitir qualquer tipo de violência contra uma pessoa em razão de sua ideologia ou orientação política é algo tão grave quanto permitir qualquer tipo de agressão baseado em diferença de gênero, diferença de etnia ou diferença de religião” (informação verbal)⁸. Em seguida, gradativamente, expõe a gravidade do objeto do recurso, o que contribui para sua tese pugnada. Por fim, analogamente, firma uma ponte entre o caso tratado, o holocausto, o *apartheid* e ditaduras no mundo. Nesse ponto, é perceptível a utilização do argumento de analogia, ao lado dos recursos da comparação⁹ e da gradação¹⁰. Este último, pois, em que pese não haver propriamente uma enumeração de ideias, a intensidade e a especificidade da tese defendida crescem à medida que o orador a desenvolve.

⁸ CLIP TV. **Sustentação Oral elogiada no STF – Dr. Marcelo Pires Torreão**. 2017. 00m45s a 01m04s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=634uOv8J7Es>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁹ Embora não seja o foco do artigo tratá-lo, Fetzner (2013, p. 118) aduz que o recurso à comparação é operacionalizado “na frase por meio de um termo de valor comparativo – ‘como’, ‘tal como’, ‘feito’, ‘que nem’, ‘semelhante a’, ‘como se fosse’, etc. – enquanto a metáfora permite a substituição de um termo pelo outro e recorre ao verbo de ligação ‘ser’”.

¹⁰ Por mais que as figuras de retórica não estejam no escopo deste ensaio, Henriques e Trubilhano (2019, p. 107) conceituam a gradação como “[...] a figura consistente na apresentação de ideias cuja carga semântica esteja em ordem crescente (clímax ou gradação ascendente) ou decrescente (anticlímax ou gradação decrescente)”.

Ainda nesse quadrante de análise, como argumento de autoridade, pode-se apontar sua defesa a partir da jurisprudência do Supremo. De acordo com o representante da ABAP, o tema do pagamento das indenizações aos anistiados já havia sido analisado pelas duas turmas do STF no MS-26.947 e no MS-24.953, ao que se decidiu favoravelmente à tese levantada pelo recorrente (informação verbal)¹¹. Sendo assim, cita os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Teori Zavascki, dentre outros, para corroborar seu discurso.

Nas mesmas raias, elenca-se, como argumento de oposição, o uso de dados do Governo Federal para negar a tese de insuficiência de dotação orçamentária para atender ao pleito. Aqui, Torreão contrapõe, por meio da estrutura típica do argumento de oposição (“X, mas Y”), a hipótese de impossibilidade de pagamento das indenizações aos anistiados por carência de recursos orçamentários a dados da própria União (informação verbal)¹². Expõe, por conseguinte, uma contradição no argumento contrário levantado, de sorte que se pode falar ainda no uso da figura da prolepse¹³.

No demais, pode-se classificar como argumento pró-tese a fala do orador que apela ao conceito de justiça de transição. Ele afirma, em sede de conclusão, que:

[...] a justiça de transição pressupõe justamente essas duas etapas, essas duas dimensões: primeiro, se reparar os danos àqueles que sofreram para, em seguida, construir-se uma memória e evitar que jamais atos tão brutais voltem a se repetir. Nós precisamos avançar nessa primeira etapa de justa reparação dos danos e construir uma verdadeira democracia no Brasil (informação verbal)¹⁴.

Dessa maneira, valendo-se da razoabilidade e coerência (FETZNER, 2013, p. 103) como fundamento de validade de seu argumento, levanta o conceito de justiça de transição a fim de propugnar o pagamento imediato das indenizações. Isso, porque, ao trazer a definição ao caso concreto, legitima o “dever ser” defendido na tese principal, qual seja, o supramencionado pagamento. Na estrutura lógica mostrada alhures, ter-se-ia então: (1) a tese de que se deve reparar os danos causados aos anistiados políticos; (2) porque a justiça de

¹¹ CLIP TV. **Sustentação Oral elogiada no STF – Dr. Marcelo Pires Torreão**. 2017. 09m19s a 10m33s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=634uOv8J7Es>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹² CLIP TV. **Sustentação Oral elogiada no STF – Dr. Marcelo Pires Torreão**. 2017. 06m42s a 07m41s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=634uOv8J7Es>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹³ Também conhecida como figura de argumento, a prolepse caracteriza-se por antecipar o argumento do opositor, admitindo-o momentaneamente para desarticulá-lo em seguida (FETZNER, 2013, p. 181). Para isso, o orador pode fazer uso de expressões como “alguém pode dizer que...” ou simular um interlocutor adversário do seu discurso, por exemplo.

¹⁴ CLIP TV. **Sustentação Oral elogiada no STF – Dr. Marcelo Pires Torreão**. 2017. 13m14s a 13m41s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=634uOv8J7Es>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

transição pressupõe justamente isso; (3) e o Brasil precisa avançar nessa primeira etapa para construir uma verdadeira democracia.

Por derradeiro, de modo complementar, convém repisar o papel do advogado na audiência pública. Uma vez que é representante do *amicus curiae* ABAP, acaba por ser, em última instância, também representante de parcela da população interessada. Nesse papel, cumpre com maestria sua função, valendo-se de linguagem simples e acessível, sem deixar de lado os fundamentos jurídicos, enquanto, ordenadamente, defende seu ponto de vista a partir de múltiplas espécies de argumentos. Resta demonstrada, por conseguinte, a importância do estudo da retórica e da argumentação ao jurista contemporâneo, vez que não basta o elevado conhecimento técnico se não for transmitido a seus interlocutores em igual nível.

5 EXAME JURÍDICO-ARGUMENTATIVO DE DISCURSO DO PROF. LÊNIO STRECK

Examina-se, no tópico em epígrafe, o discurso proferido pelo Prof. Dr. Lênio Streck no julgamento conjunto da ADC 43, ADC 44 e ADC 54¹⁵, que versavam sobre a execução antecipada da pena em segunda instância e tinham como objeto a norma do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP). Tal julgamento iniciou-se em 17 de outubro de 2019 e finalizou-se em 07 de novembro do mesmo ano. No primeiro dia, o professor Streck, na condição de *amicus curiae*, representante da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), realizou sua exposição oral pugnando pela constitucionalidade da regra do CPP, a qual prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para, só então, o início do cumprimento da pena.

De início, nota-se a clareza do discurso proferido pelo docente, que se vale de linguagem simples e acessível, mas repleta de referências e analogias. Nesse aspecto, cabe destacar que o orador até mesmo dirige-se diretamente aos Ministros, o que contribui para uma aproximação com os interlocutores. Apesar disso, adota uma linguagem formal própria do meio jurídico, em fina sintonia com os cânones gramaticais, de modo que se contempla também a pureza em seu discurso.

¹⁵ GRUPO PRERROGATIVAS. Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF. 2019. 07m46s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

A outro giro, destaca-se, por oportuno, a precisão na sustentação oral, vez que em nenhum momento, em sua concisa e objetiva fala de pouco menos de oito minutos, divaga sobre temas não pertinentes. Em vez disso, limita-se ao tema, mencionando diversos autores e comparações relacionadas ao conteúdo da exposição. Ademais, respeita integralmente os princípios éticos, porquanto não tenta manipular psicologicamente seus interlocutores, além de seguir os princípios da não contradição, da veracidade e da consistência semântica. Por consequência, atesta-se também a correção do discurso.

À luz dos parâmetros erguidos por Barroso e Barcellos (2003, p. 44), também se constata a correção do discurso. Isso porque (1) a fundamentação normativa é inequívoca, já que se utiliza corretamente de jurisprudências e diplomas legislativos; (2) não há violação ao art. 5.º, *caput*, da CF em seu discurso; (3) e por derradeiro, é nítida a orientação do discurso por princípio instrumental (da harmonização, a exemplo) e material (segurança jurídica).

Ponto que se sobrepõe, no que toca à eloquência da exposição, é a elegância com a qual é proferida. Isso, porque o orador utiliza-se de linguagem quase poética, sem deixar de lado a clareza, e sempre acompanhada de gesticulações que transmitem não verbalmente a intensidade do discurso, como se depreende no trecho: “[...] pedir aqui para que resistam – e peço – o canto das sereias! Sejamos Ulisses voltando a Ítaca!” (informação verbal)¹⁶.

Nesse rumo, valendo-se da figura de pensamento prolepse¹³, também expõe outros pontos de vista colidentes com o seu, ao dizer que: “[...] um Juiz escreve um texto dizendo que a leitura literal do artigo 283 não dá direito à presunção da inocência. Um professor famoso de São Paulo diz: “a leitura literal dá o direito à presunção, mas, por isso, isso gera impunidade e, por isso, não deve ser aplicado” (informação verbal)¹⁷. Em sequência, utilizando-se da figura da ironia¹⁸, em tom até mesmo sarcástico, conclui: “Ora, é só chamar o VAR para resolver um problema como esses. Afinal, há um direito ou não há um direito? Está claro na lei ou não?” (informação verbal)¹⁹. Isso dado que, em um primeiro momento, quer-se dizer que o problema

¹⁶ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 05m16s a 05m23s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁷ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 03m18s a 03m35s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁸ Segundo Fetzner (2013, p. 179), “A ironia consiste em afirmar algo no enunciado e negar na enunciação, isto é, aquilo que o orador diz é o oposto do que pretende fazer acreditar”.

¹⁹ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 03m35s a 03m41s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

é facilmente solucionável. Porém, em seguida, nega o que foi dito por meio de suas indagações, questionando a plausibilidade das teses contrárias expostas.

No tangente à tipologia argumentativa, a princípio, Streck vale-se de argumentos de autoridade, os quais preenchem grande parte da sua fala. Para amparar o seu ponto de vista, ele faz alusão ao livro *Unbegrenzte Auslegung*, do autor alemão Bernd Rüthers, que traça o conceito de “constrangimento epistêmico”, o qual pode ser entendido como uma preocupação que a doutrina deve possuir ao interpretar os textos. Igualmente, Lênio ainda se vale de argumento de autoridade para fortalecer a sua fala em momento posterior, citando Umberto Eco: “‘Frequentemente os textos dizem mais do que os seus autores pretendem dizer, mas menos do que muitos leitores inconformados gostariam que eles dissessem’. Isso se aplica ao Texto Constitucional e ao artigo 283 da Constituição” (informação verbal)²⁰.

Adiante, pode-se elencar o uso de argumento *ad hominem*. Isso, porque, em apelo aos ministros, pede que votem conforme outras oportunidades, insinuando que votar contrariamente à constitucionalidade do art. 283 do CPP resultaria em uma contradição pessoal. Exemplificativamente, Streck afirma: “Ministro Fachin [...], eu gostaria que vossa excelência fosse nesse julgamento tão literalista quanto foi no art. 403 do CPP” (informação verbal)²¹, o que demonstra a espécie *tu quoque*, a qual aponta a incompatibilidade entre a ação do interlocutor em questão e seus atos anteriores. Em paralelo, numa interpretação ampla, é possível rotular a fala também como argumento de analogia, vez que transporta regra semelhante de decisão anterior ao caso sob julgamento.

Outro trecho da fala em que fica patente o uso de argumentação *ad hominem tu quoque* para expor a incoerência dos ministros caso desejem votar contra a constitucionalidade da norma-regra está no trecho: “Ministro Alexandre, vossa excelência disse algo fantástico: ‘essa crença de que o STF pode dizer o que bem entende, desrespeitando a lei, também atrasa o país’.” (informação verbal)²². Com isso, o Prof. Lênio pugna pela aplicação literal do art. 5.º, inc. LVII, da CF, de sorte que, caso o Ministro Alexandre de Moraes opte por seguir orientação contrária à defendida pelo professor, incorrerá em hipocrisia, haja vista a fala em comentário.

²⁰ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 07m19s a 07m38s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

²¹ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 04m26s a 04m32s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

²² GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 04m49s a 05m00s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIshw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

Em seguida, mais uma vez com base na razoabilidade, coerência e no conceito moral de “certo”, aduz que: “Fazer a coisa certa não é resolver dilemas morais ou atender à voz das ruas. Fazer a coisa certa é como fez aquele médico da famosa série americana: não fez o transplante para o Presidente da República porque ele era o segundo da fila. Ele disse: *it’s the law*” (informação verbal)²³. Nesse ponto, apesar da forte carga moral, usa-se de argumento de analogia com o recurso da comparação⁹. Igualmente, na frase em que pede aos Ministros para que “sejam Ulisses”¹⁶, citada alhures, usa-se de analogia com recurso da metáfora.

À guisa de conclusão, o Prof. Lênio Streck demonstra com excelência como é perfeitamente possível o desenvolvimento da argumentação jurídica ao lado de um tom tanto poético quanto irônico, sem deixar de lado a clareza e a precisão necessárias ao convencimento do auditório. Atacando incisivamente os que se opõem à tese defendida, o orador se utiliza de argumentos de autoridade, analogia e *ad hominem* com elegância, empregando não somente exemplos práticos, como também figuras de linguagem, de modo que o discurso se torna agradável, direto e convincente. Nessa toada, ponto digno de nota é o uso de metáforas pelo professor, que recorre a expressões como “ovo da serpente” e “paciente zero” (informações verbais)²⁴ — do autoritarismo e do politivismo²⁵ — para abrilhantar o seu discurso e apoiar decisão do Ministro Gilmar Mendes em 2010. Ratifica-se, destarte, a importância do estudo da argumentação jurídica para o profissional do direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decorrer do exposto, possibilitou-se a delimitação de conceitos fundamentais para o estudo da argumentação jurídica. Em primeiro plano, a partir da sistematização levantada por Maria Amélia Neves exploraram-se os elementos da correção, pureza, elegância, precisão e clareza. Na sequência, partindo-se da classificação de Néli Luiza Fetzner, sistematizou-se o estudo das estratégias argumentativas. Nessa senda, conceituaram-se diversas espécies de

²³ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 06m02s a 06m15s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIsHw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

²⁴ GRUPO PRERROGATIVAS. **Lênio Streck: sustentação oral no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no STF**. 2019. 05m08s a 05m14s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dJ4NdaNIsHw>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

²⁵ Em apertada síntese, trata-se de uma espécie de cultura na qual se privilegia a punição em detrimento de outros aspectos jurídicos.

argumentos erguidos não só pela referida autora, como também por artigos, revistas e literatura especializados.

Em seguida, prosseguiu-se ao estudo do discurso proferido pelo Dr. Marcelo Pires Torreão na sessão do dia 17 de novembro de 2006 do Supremo Tribunal Federal. Nele fica patente o uso de algumas das espécies argumentativas exploradas por este ensaio, notadamente os argumentos de oposição, de analogia e pró-tese. Ainda, percebe-se o satisfatório uso dos elementos da eloquência da Nova Retórica, o que, somado ao fato anterior, denota a qualidade da sustentação declamada.

Por outro lado, no caso do discurso do Prof. Lênio Streck, nota-se a predominância de argumentos *ad hominem*, de autoridade e de analogia. Em termos de eloquência, destaca-se por sua clareza e elegância.

Do que ficou dito, depreende-se a importância do estudo aprofundado dos elementos da eloquência e da tipologia dos argumentos para o operador do Direito. Em desfecho, observa-se que, somente a partir da boa articulação, aliada ao conhecimento do auditório a que se dirige e o bom uso das espécies argumentativas conhecidas, pode-se transmitir toda a complexidade dos conhecimentos jurídicos

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

FETZNER, Néli Luiza Cavalieri. **Lições de argumentação jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

HENRIQUES, Antonio; TRUBILHANO, Fabio. **Linguagem Jurídica e Argumentação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. **Revista Direito GV**, v. 2, p. 241-254, jan./jun. 2006.

NEVES, Maria Amélia Carreira das. **Semiótica linguística e hermenêutica do texto jurídico**. Lisboa: Piaget, 2008.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; SOUZA, Danielle Freitas de. A nova retórica de Chaïm Perelman. **Revista Acadêmica de Filosofia**, Caicó-RN, ano VI, n. 2, p. 37-45, jul./dez., 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PINHEIRO, Eduardo. **Linguagem e estilo**. Porto: Tavares Martins, 1942. Coleção para o Povo e para as Escolas.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão**. Tradução de Camila Werner. Barueri: Faro Editorial, 2014.

ORATORY'S ELEMENTS AND ARGUMENTATIVE TYPOLOGY: ANALYSIS OF LEGAL SPEECHES IN THE LIGHT OF NEW RHETORIC

ABSTRACT

Although the importance of argumentative strategies and eloquence for the law professional is undisputed, there are not many studies of this area of Legal Science. In view of this gaping panorama for future jurists, it aims to systematize a theoretical basis on the theme, besides demonstrating its importance and exemplifying it, after the essay, based on the analysis of two legal speeches. Methodologically, bibliographic research was chosen, with emphasis on classifications proposed by Maria Amélia Neves and Néli Luiza Fetzner. In the outcome, the

relevance of the theme is confirmed and basic concepts are defined for the study of Rhetoric.

Keywords: Law. Language. New Rhetoric. Eloquence. Argumentation.